

PARECER N° , DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 2003, que “altera dispositivos da Lei n.º 7.501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências. (Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores).

Relator: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Poder Executivo, visa o presente projeto, já aprovado pela Câmara dos Deputados, a alterar o art. 68 da Lei nº 7.501, de 26 de junho de 1986, que criou o Serviço Exterior Brasileiro, órgão integrante dos quadros do Ministério das Relações Exteriores, composto por servidores permanentes da carreira de Diplomata e da categoria funcional de Oficial de Chancelaria.

Tem a proposição três objetivos básicos, quais sejam, o de permitir que os atuais servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos daquele Ministério possam ser designados para missões, transitórias e permanentes, no exterior; um segundo ponto, previsto no art. 2º da proposição, é a vedação das redistribuições de servidores para o MRE a partir da data da publicação da lei, e o terceiro objetivo, conforme dispõe o art. 3º, consiste na vedação do chamado “exercício provisório”, previsto na lei estatutária dos servidores públicos, nas unidades administrativas do Itamaraty no exterior.

Segundo se vê da Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, a proposição não acarreta aumento de despesa, na medida em que apenas possibilita à Administração “maior escolha no momento do

preenchimento das vagas já existentes no quadro de lotação dos postos.” Diz se tratar, apenas, de uma adequação das atuais regras de remoção às necessidades da Administração.

II – ANÁLISE

Acompanho o parecer do ilustre Deputado Sigmaringa Seixas, relator da matéria na Comissão congênere da Câmara dos Deputados, no sentido de que, como um todo, a proposição, dentro dos três objetivos aqui referidos, apenas faz uma adequação do exercício das atividades do Serviço Exterior Brasileiro, órgão do Ministério das Relações Exteriores; veda a redistribuição de servidores de outros ministérios para o Itamaraty, medida salutar, pois evita a repetição de situações prejudiciais às atividades do órgão.

Como providência lógica e, também necessária, torna inaplicável a regra do chamado exercício provisório para a prestação de serviço no exterior em unidades administrativas do MRE, conforme amplamente defendido pelo Ministro Celso Lafer, então titular daquela Pasta.

De toda essa análise, cabe considerar, como corolário, que a iniciativa da medida se situa entre as que são elencadas pelo §1º do art. 61 da Constituição, como de exclusiva competência do Presidente da República.

III – VOTO

Com amparo no §1º do art. 61 da Constituição e não havendo óbices de natureza jurídica ao mérito do Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 2003, redigido que está em boa técnica legislativa, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 03 de março de 2004.

, Presidente

, Relator